MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de RIO VERDE
Av. Presidente Vargas, nº 266, Qd. R, Lt. 2, Jd. Marconal, Centro Empresarial Le Monde, Térreo, Jardim Goiás, RIO VERDE/GO, CEP 75.901-551 - Fone (64)3624-5300
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 913/2019
PTM DE RIO VERDE - PRT 18ª REGIÃO

Rio Verde, 18 de março de 2019.

Ref. PA-PROMO 000248.2018.18.001/0-19

O Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde-GO, com endereço na Av. Presidente Vargas, Qd. R, Lt. 02, N.º 266, Jardim Marconal, Centro Empresarial Le Monde, Térreo, Rio Verde/GO (CEP 75.901-551), fone 064 3624-5300**,** pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, inciso XX, combinado com artigo 84, *caput.*

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 arrola como uma das competências do Ministério Público do Trabalho "promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas";

CONSIDERANDO que o item I do artigo 3º da Convenção 87 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) dispõe que "As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representante, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação";

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Convenção 87 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) dispõe que "Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esta Convenção esteja em vigor, obriga-se a adotar todas as medidas necessárias e apropriadas para garantir aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito de sindicalização";

Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Bezerra Martins em 18/03/2019, às 13h54min54s.
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt18.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=1752153&ca=5STCVPA4B9PMY33Y

CONSIDERANDO que o item 1 do artigo 1º da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) prescreve que "Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego";

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) prescreve que “as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal impõe a observância das normas coletivas de trabalho: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”;

R E S O L V E

RECOMENDAR a todos os empregadores EM TURISMO, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LAZER E SIMILARES DO SUDOESTE GOIANO que adotem as seguintes providências, em relação aos seus trabalhadores:

1. abster-se de praticar qualquer ato que dificulte ou que crie embaraço à liberdade sindical de seus trabalhadores;
2. abster-se de incorrer em atos ou condutas ditos antissindicais, tais como incentivar a desfiliação de empregados ou incentivar a recusa do pagamento de contribuições ao sindicato profissional;
3. velar pela observância das Convenções Coletivas de Trabalho da sua área de abrangência e dos Acordos Coletivos de Trabalho eventualmente firmados.

As providências acima referidas deverão ser implementadas de imediato, sob pena de, em caso de resistência em corrigir e/ou comprovar a correção das irregularidades eventualmente comprovadas, sujeitar-se à imediata adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

(assinatura eletrônica)
RODRIGO BEZERRA MARTINS
Procurador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Bezerra Martins em 18/03/2019, às 13h54min54s.
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt18.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=1752153&ca=5STCVPA4B9PMY33Y